DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1997

que levanta a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China concedida a determinados interessados nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97

(97/812/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) nº 703/96 [3],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho [4], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

(1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas requereram, ao abrigo do artigo 3º do referido regulamento, a isenção da aplicação do direito *anti-dumping* tornado extensivo pelo artigo 2º do Regulamento (CE) nº 71/97 (a seguir denominado «o direito *anti-dumping* alargado»).

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 5º e com o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 88/97, o pagamento da dívida aduaneira respeitante ao direito alargado foi suspenso no que respeita a quaisquer importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para livre prática pelos interessados que haviam solicitado uma isenção.

(3) A Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos interessados [5] relativamente aos quais a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado havia produzido efeitos, especificando relativamente a cada interessado a data do respectivo pedido.

(4) Após a recepção dos pedidos, os serviços da Comissão solicitaram informações adicionais necessárias para a determinação da sua admissibilidade, tendo fixado um prazo para a sua apresentação.

(5) Alguns interessados que haviam apresentado um pedido de isenção do direito *anti-dumping* alargado retiraram posteriormente o pedido, tendo informado desse facto os serviços da Comissão. Por conseguinte, não é necessário tomar qualquer decisão quanto à admissibilidade ou ao mérito daqueles pedidos. No entanto, a suspensão do pagamento deve ser levantada de modo a permitir a cobrança dos direitos *anti-dumping*. Os interessados em causa figuram no anexo I.

(6) Outros interessados que haviam solicitado uma isenção do direito *anti-dumping* alargado não cooperaram com os serviços da Comissão durante o prazo fixado. Estes interessados são referidos no anexo II. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 88/97, a Comissão informou aqueles interessados de que tencionava rejeitar o seu pedido de isenção do direito alargado pelo facto de não terem fornecido dentro do prazo fixado as informações solicitadas com vista à determinação da admissibilidade do respectivo pedido. Foi dada aos interessados a oportunidade de serem ouvidos.

(7) A Comissão considera que não se justifica que os interessados enumerados no anexo I e no anexo II beneficiem de uma suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado. A suspensão deve ser levantada e o direito *anti-dumping* tornado extensivo deve ser cobrado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de isenção do direito *anti-dumping* alargado apresentados em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 88/97 pelos interessados enumerados no anexo II são rejeitados por inadmissíveis.

[1] JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.
[2] JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.
[4] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.
[5] JO C 45 de 13. 2. 1997, p. 3, e JO C 112 de 10. 4. 1997, p. 9.

Artigo 2.º

A suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 88/97 é levantada relativamente aos interessados enumerados nos anexos I e II.

Artigo 3.º

Os Estados-membros e as partes enumeradas nos anexo I e II são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1997.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO I

Firma	Cidade	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data do efeito da suspensão	Código adicional Taric
Falter Fahrzeug-Werke Gmbh & Co KG	D-33609 Bielefeld	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Kastle Bikes	I-31040 Trevignano (TV)	Itália	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Tecno Bike	I-61033 Fermignano (PS)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Motor Veneta srl	I-San Bonifacio (VR)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Superba srl	I-35030 Sarmeola di Rubano (PD)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Eusebi	I-61032 Fano (PS)	Itália	Artigo 5º	3. 3. 1997	8002
Aurelia Dino	I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)	Itália	Artigo 5º	10. 3. 1997	8986
Aurora s.r.l.	I-Vittorio Veneto (TV)	Itália	Artigo 5º	17. 3. 1997	8033
RMS	F-67120 Ernolsheim-sur-Bruche	França	Artigo 5º	5. 5. 1997	8057
Adnico	NL-3125 Schiedam	Países Baixos	Artigo 5º	10. 7. 1997	8329

ANEXO II

Firma	Cidade	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data do efeito da suspensão	Código adicional Taric
Ciclo Meccanica	I-20050 Sulbiate (MI)	Itália	Artigo 5º	5. 2. 1997	8979
Olmo Giuseppe SpA	I-17015 Celle Ligure (SV)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Molinari Zeno	I-41039 S. Possidonio (MO)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
FARAM srl	I-02010 S. Rufina di Cittaducale (RI)	Itália	Artigo 5º	24. 2. 1997	8003
Cicli Regina di Romagna	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5º	25. 2. 1997	8005
Cicli Taylor	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5º	3. 3. 1997	8002
Ciclotecnica Ghiaroni Efrem	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5º	4. 3. 1997	8989
Cicli Douglas	I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 5º	13. 3. 1997	8001